



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ATO P Nº 66/2022-LEG/ALE

Dispõe sobre as regras a serem observadas pelos agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, diante das eleições de 2022, especialmente quanto às condutas proibidas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições regimentais e, com fulcro no que dispõe o § 6º do artigo 2º e § 1º do artigo 111, todos do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º As regras a serem observadas pelos agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, durante o período eleitoral, em 2022, especialmente quanto às proibições de condutas, são definidas neste Ato.

§ 1º As bases legais para a definição das regras descritas neste Ato são o Código Eleitoral, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia-TRE/RO.

§ 2º Considera-se, para fins deste Ato, como agente público da Assembleia Legislativa:

- I - deputado estadual;
- II - servidor ocupante de cargo em comissão;
- III - servidor titular de cargo efetivo;
- IV - empregado público;
- V - estagiário; e
- VI - prestador de serviço terceirizado.

Art. 2º A divulgação de ação institucional da Assembleia Legislativa e da atuação de seus agentes públicos somente será admitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§ 1º A publicidade institucional deve ter como referência ao menos uma das seguintes características:

- I - publicidade institucional: destinada a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados do Poder Legislativo, com o objetivo de produzir sua valorização,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

estimular a participação da sociedade no debate parlamentar, no controle e na formulação de políticas públicas;

II - publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresentar comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com a finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos, conhecimento da atuação parlamentar e do processo legislativo; e

III - publicidade legal: destinada à divulgação de projetos de lei, justificativas, pareceres, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações do Poder Legislativo, com o objetivo de atender a prescrições legais.

§ 2º É proibida a menção de nome de agente público precedido dos símbolos gráficos *hashtag* ou arroba ou de qualquer outra forma de transferência de audiência, por meios eletrônicos, salvo no caso de justificado interesse público.

§ 3º A impulsão de matérias em redes sociais é admitida apenas em situações de justificado interesse público, visando alcançar maior efetividade na comunicação institucional.

Art. 3º São proibidas aos agentes públicos, no âmbito da Assembleia Legislativa, as seguintes condutas:

I - fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidatura nos ambientes internos e externos, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

II - realizar reuniões ou receber para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação, inclusive no gabinete do parlamentar;

III - ceder ou usar, em benefício de qualquer candidatura, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Assembleia Legislativa, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - usar no ambiente de trabalho, em reuniões, inclusive de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias qualquer espécie de vestimenta, adesivo, *botton* ou outra forma de identificação de candidatura, partido político ou coligação;

V - transportar em veículo oficial da Assembleia Legislativa material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;

VI - usar informações constantes em banco de dados da Assembleia Legislativa para realização de propaganda eleitoral;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto principal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - usar as redes sociais, o *site*, o *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados pela Assembleia Legislativa, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação;

VIII - utilizar o conteúdo jornalístico produzido pelos profissionais de comunicação da Assembleia Legislativa disponibilizado nas redes sociais, no *site*, em *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados, na veiculação de propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;

IX - realizar promoção pessoal ou propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública;

X - ceder servidor para partido político ou coligação;

XI - realizar, durante o horário de expediente, campanha eleitoral para qualquer candidatura, partido político ou coligação, dentro ou fora do recinto da Assembleia Legislativa;

XII - colocar propaganda eleitoral em paredes, portas e portões da Assembleia Legislativa, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos;

XIII - usar materiais ou serviços custeados pela Assembleia Legislativa, que excedam as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato;

XIV - fazer ou permitir o uso promocional, em favor de qualquer candidatura, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Assembleia Legislativa;

XV - guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação na Assembleia Legislativa, mesmo em gabinete de parlamentar; e

XVI - utilizar os recursos materiais disponibilizados pela Assembleia Legislativa para outro fim que não o de promover os serviços pertinentes à atividade parlamentar institucional do parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa, ao constatar o desatendimento de qualquer dispositivo deste Ato, por qualquer agente público, determinará a imediata cessação da conduta vedada, com a consequente apuração de responsabilidade.

Art. 4º É vedada a veiculação de matéria que tenha como característica:

I - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de resultados ou imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral;

II - propaganda política;

III - tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV - divulgação de filmes ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político ou coligação, mesmo que dissimuladamente;

V - divulgação do nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção partidária, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com variação nominal por ele adotada; e

VI - a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária.

§ 1º As restrições deste artigo deverão ser observadas também nas transmissões das sessões plenárias, audiências públicas e reuniões de comissão.

§ 2º A observância das restrições estabelecidas neste artigo será controlada pelo profissional de comunicação responsável pela divulgação de matéria escrita ou de imagem, em qualquer mídia, inclusive em meios eletrônicos.

Art. 5º As linhas de telefonia móvel e fixa, computadores, demais equipamentos de comunicação e os veículos da Assembleia Legislativa deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato, conforme a legislação interna aplicável.

Art. 6º Subsidiariamente ao disposto neste Ato serão aplicadas as demais normas previstas na legislação eleitoral, inclusive quanto ao conceito de propaganda eleitoral e aos prazos de proibições de conduta previstos no calendário eleitoral de 2022, definido pela Resolução do TSE nº 23.674/2021 e suas alterações.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 5 de julho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ATO P Nº 66/2022-LEG/ALE

Dispõe sobre as regras a serem observadas pelos agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, diante das eleições de 2022, especialmente quanto às condutas proibidas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições regimentais e, com fulcro no que dispõe o § 6º do artigo 2º e § 1º do artigo 111, todos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º As regras a serem observadas pelos agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, durante o período eleitoral, em 2022, especialmente quanto às proibições de condutas, são definidas neste Ato.

§ 1º As bases legais para a definição das regras descritas neste Ato são o Código Eleitoral, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia-TRE/RO.

§ 2º Considera-se, para fins deste Ato, como agente público da Assembleia Legislativa:

- I - deputado estadual;
- II - servidor ocupante de cargo em comissão;
- III - servidor titular de cargo efetivo;
- IV - empregado público;
- V - estagiário; e
- VI - prestador de serviço terceirizado.

Art. 2º A divulgação de ação institucional da Assembleia Legislativa e da atuação de seus agentes públicos somente será admitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§ 1º A publicidade institucional deve ter como referência ao menos uma das seguintes características:

I - publicidade institucional: destinada a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados do Poder Legislativo, com o objetivo de produzir sua valorização, estimular a participação da sociedade no debate parlamentar, no controle e na formulação de políticas públicas;

II - publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresentar comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com a finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos, conhecimento da atuação parlamentar e do processo legislativo; e

III - publicidade legal: destinada à divulgação de projetos de lei, justificativas, pareceres, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações do Poder Legislativo, com o objetivo de atender a prescrições legais.

§ 2º É proibida a menção de nome de agente público precedido dos símbolos gráficos hashtag ou arroba ou de qualquer outra forma de transferência de audiência, por meios eletrônicos, salvo no caso de justificado interesse público.

§ 3º A impulsão de matérias em redes sociais é admitida apenas em situações de justificado interesse público, visando alcançar maior efetividade na comunicação institucional.

Art. 3º São proibidas aos agentes públicos, no âmbito da Assembleia Legislativa, as seguintes condutas:

I - fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidatura nos ambientes internos e externos, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

II - realizar reuniões ou receber para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação, inclusive no gabinete do parlamentar;

III - ceder ou usar, em benefício de qualquer candidatura, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Assembleia Legislativa, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - usar no ambiente de trabalho, em reuniões, inclusive de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias qualquer espécie de vestimenta, adesivo, botton ou outra forma de identificação de candidatura, partido político ou coligação;

V - transportar em veículo oficial da Assembleia Legislativa material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;

VI - usar informações constantes em banco de dados da Assembleia Legislativa para realização de propaganda eleitoral;

VII - usar as redes sociais, o site, o blog ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados pela Assembleia Legislativa, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação;

VIII - utilizar o conteúdo jornalístico produzido pelos profissionais de comunicação da Assembleia Legislativa disponibilizado nas redes sociais, no site, em blog ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados, na veiculação de propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;

IX - realizar promoção pessoal ou propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública;

X - ceder servidor para partido político ou coligação;

XI - realizar, durante o horário de expediente, campanha eleitoral para qualquer candidatura, partido político ou coligação, dentro ou fora do recinto da Assembleia Legislativa;

XII - colocar propaganda eleitoral em paredes, portas e portões da Assembleia Legislativa, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos;

XIII - usar materiais ou serviços custeados pela Assembleia Legislativa, que excedam as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato;

XIV - fazer ou permitir o uso promocional, em favor de qualquer candidatura, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Assembleia Legislativa;

XV - guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação na Assembleia Legislativa, mesmo em gabinete de parlamentar; e

XVI - utilizar os recursos materiais disponibilizados pela Assembleia Legislativa para outro fim que não o de promover os serviços pertinentes à atividade parlamentar institucional do parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa, ao constatar o desatendimento de qualquer dispositivo deste Ato, por qualquer agente público, determinará a imediata cessação da conduta vedada, com a consequente apuração de responsabilidade.

Art. 4º É vedada a veiculação de matéria que tenha como característica:

I - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de resultados ou imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral;

II - propaganda política;

III - tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - divulgação de filmes ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político ou coligação, mesmo que dissimuladamente;

V - divulgação do nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção partidária, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com variação nominal por ele adotada; e

VI - a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária.

§ 1º As restrições deste artigo deverão ser observadas também nas transmissões das sessões plenárias, audiências públicas e reuniões de comissão.

§ 2º A observância das restrições estabelecidas neste artigo será controlada pelo profissional de comunicação responsável pela divulgação de matéria escrita ou de imagem, em qualquer mídia, inclusive em meios eletrônicos.

Art. 5º As linhas de telefonia móvel e fixa, computadores, demais equipamentos de comunicação e os veículos da Assembleia Legislativa deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato, conforme a legislação

interna aplicável.

Art. 6º Subsidiariamente ao disposto neste Ato serão aplicadas as demais normas previstas na legislação eleitoral, inclusive quanto ao conceito de propaganda eleitoral e aos prazos de proibições de conduta previstos no calendário eleitoral de 2022, definido pela Resolução do TSE nº 23.674/2021 e suas alterações.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 5 de julho de 2022.

Deputado ALEX REDANO

Presidente - ALE/RO

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO – UASG 926919
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22616/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022/PPP/ALE/RO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, por meio de seu Pregoeiro, designado através do ATO Nº 1931/2022-SRH/SG/ALE, torna público o presente edital de licitação, que se realizará na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, com o método de disputa ABERTO, observando-se as disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais 18.340/2013, 21.675/2017, 24.082/2019, 25.969/2021 e 26.182/2021, com a Lei Complementar nº 123/06, e demais legislações vigentes, conforme as especificações e condições a seguir:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESTADUAL E MUNICIPAL DE PESSOAS, POR MEIO DE VEÍCULOS DO TIPO ÔNIBUS EXECUTIVO, MICRO-ÔNIBUS E VANS, incluindo motorista, combustíveis, pedágios, manutenção em caso de problemas mecânicos, alimentação e estadia dos motoristas, bem como todos os impostos, seguros obrigatórios e encargos trabalhista e previdenciários, pelo prazo de 12 (doze) meses, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência. Valor estimado: R\$ 1.421.868,32 (hum milhão, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia: 18 de julho de 2022, Hora: 09h00min.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

CONSULTAS E EDITAL: <http://transparencia.al.ro.leg.br> - (Licitações); www.comprasgovernamentais.gov.br;

Esclarecimentos: cpl@ale.ro.gov.br; Telefone (0xx) 69-3218-1496

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO